

**LEI ORDINÁRIA Nº 910/2026, DE 10 DE ABRIL DE 2026.**

**“INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), ESTABELECE DIRETRIZES PARA SUA EXECUÇÃO E INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DO TEA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS - TO**, o Sr. **RONIVON TEODORO DA SILVA**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Emenda Revisora da Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal **APROVA** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituída, no âmbito do Município, a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com a finalidade de assegurar a inclusão social, o atendimento adequado, a promoção da autonomia e o respeito à dignidade da pessoa com TEA e de seus familiares.

**§1º** - Considera-se pessoa com Transtorno do Espectro Autista aquela definida na legislação federal vigente, especialmente na Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

**§2º** - A pessoa com TEA é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, assegurando-lhe todos os direitos previstos na legislação aplicável.

**Art. 2º** - Constituem diretrizes da Política Municipal:

- I – integração e articulação das áreas de saúde, educação e assistência social;
- II – promoção da inclusão social e escolar;
- III – incentivo ao diagnóstico precoce;
- IV – apoio às famílias;
- V – capacitação básica e continuada dos profissionais da rede pública;
- VI – combate a toda forma de discriminação;
- VII – realização de campanhas educativas e de conscientização.

**Art. 3º.** - O Município, observada sua capacidade administrativa, técnica e orçamentária, garantirá:

- I – atendimento na rede pública municipal de saúde;
- II – encaminhamento para diagnóstico precoce e acompanhamento especializado;
- III – apoio psicossocial às famílias;
- IV – acesso à educação inclusiva;
- V – prioridade no atendimento em serviços públicos municipais, nos termos da legislação vigente.

**Art. 4º** - A rede municipal de ensino deverá assegurar à pessoa com TEA:

- I – matrícula em classes comuns do ensino regular;
- II – atendimento educacional especializado (AEE), quando necessário;
- III – adaptação pedagógica adequada às suas necessidades;
- IV – capacitação continuada dos profissionais da educação.

**Art. 5º** - O Município poderá firmar convênios, termos de cooperação e parcerias com instituições públicas e privadas, inclusive organizações da sociedade civil e instituições de ensino superior, visando ao cumprimento desta Lei.

**Art. 6º** - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir cadastro municipal de pessoas com Transtorno do Espectro Autista, com a finalidade de subsidiar a formulação, implementação e avaliação de políticas públicas.

**Parágrafo único.** O cadastro deverá observar a legislação vigente relativa à proteção de dados pessoais.

**Art. 7º** - Fica instituída, no âmbito do Município, a Semana Municipal de Conscientização do Transtorno do Espectro Autista (TEA), a ser realizada, preferencialmente, na primeira semana do mês de abril de cada ano.

**§1º** - A Semana Municipal de Conscientização do TEA tem por objetivos:

- I – promover a conscientização da população;
- II – combater o preconceito e a discriminação;

- III – divulgar informações sobre diagnóstico precoce e tratamento;
- IV – incentivar a inclusão social, educacional e profissional;
- V – apoiar familiares e responsáveis.

**§2º** - Durante a Semana Municipal poderão ser realizadas, entre outras ações:

- I – palestras, seminários e cursos;
- II – campanhas educativas;
- III – eventos públicos de sensibilização;
- IV – atividades culturais, esportivas e inclusivas.

**§3º** - As ações poderão ser realizadas em parceria com entidades públicas e privadas.

**Art. 8º** - O Poder Público promoverá campanhas permanentes de conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista, com especial enfoque no mês de abril.

**Art. 9º** - É vedada qualquer forma de discriminação contra a pessoa com Transtorno do Espectro Autista, sujeitando o infrator às sanções previstas na legislação vigente.

**Art. 10º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 11º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 12º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE  
AUGUSTINÓPOLIS**, Estado do Tocantins, aos 10 dias do mês de abril de 2026.



**RONIVON TEODORO DA SILVA**  
Prefeito Municipal